

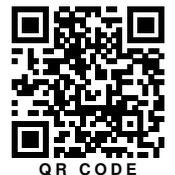


Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu - BA

Terça-feira • 28 de maio de 2019 • Ano III • Edição Nº 392

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
AVISO DE CONTRATAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 086/2019)	2
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
AVISO DE CONTRATAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 088/2019)	2
SECRETARIA DE SAÚDE	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
ADJUDICAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019)	2
AVISO DE CONTRATAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 087/2019)	3
EXTRATO (CONTRATO Nº 114/2019)	3
HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019)	3
PARECER JURÍDICO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019)	4

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: GEORGE VIEIRA GÓIS

<http://sapeacu.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE CONTRATAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 086/2019)

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – Estado da Bahia - Aviso de Contratação – DISPENSA DE LICITAÇÃO –DL-086-2019. O presidente da COPEL – Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, outorgadas através do Decreto Municipal 10/2019, torna público, para conhecimento de quem interessa possa, que firmou contrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO de Nº DL-086-2019, junto a empresa MODESTO EMBALAGENS LTDA, portador do CNPJ sob nº 14.294.926/0001-41, no valor total de R\$ 9.105,00 (Nove mil cento e cinco reais), cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO JUNINA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU – BA. Fulcro no Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93. Sapeaçu - Bahia, 27 de maio de 2019. Wellington Santos da Silva – Presidente da COPEL.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE CONTRATAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 088/2019)

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – Estado da Bahia - Aviso de Contratação – DISPENSA DE LICITAÇÃO –DL-088-2019 - CONTRATO Nº 116-2019. O presidente da COPEL – Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, outorgadas através do Decreto Municipal 10/2019, torna público, para conhecimento de quem interessa possa, que firmou contrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO de Nº DL-088-2019, junto ao profissional CRISTIANO LEAL LIMA, Inscrito no CPF sob o nº012.508.495-19, no valor total de R\$ 546,00 (Quinhentos e quarenta e seis reais), cujo objeto é a contratação de profissional para prestação de serviços de serralheria para a Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. Fulcro no Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93. Sapeaçu - Bahia, 27 de maio de 2019. Wellington Santos da Silva – Presidente da COPEL.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADJUDICAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019)

A Prefeitura Municipal de Sapeaçu comunica a quem interessar possa que ADJUDICOU a licitação Pregão Presencial PP-012-2019, cujo objeto trata-se de contratação de empresa qualificada para o fornecimento de oxigênio medicinal e ar medicinal, para atendimento da demanda do Município, junto à empresa VEIGA GASES LTDA, CNPJ: 14.850.457/0001-08, no valor de 30.499,50 (Trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) global.

Sapeaçu – Bahia, 27 de maio de 2019.

Wellington Santos da Silva
Pregoeiro Oficial.

AVISO DE CONTRATAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 087/2019)

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – Estado da Bahia - Aviso de Contratação – DISPENSA DE LICITAÇÃO –DL-087-2019– CONTRATO Nº 115-2019. O presidente da COPEL – Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, outorgadas através do Decreto Municipal 10/2019, torna público, para conhecimento de quem interessar possa, que firmou contrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL-087-2019, junto ao profissional DANIEL BRUNO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF: 039.528.255-14, cujo objeto trata-se de contratação de profissional qualificado para prestação de serviços de manutenção na motocicleta pertencente a Secretaria de Saúde deste Município, no valor total global de R\$ 367,50 (Trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). Fulcro no Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93. Sapeaçu - Bahia, 27 de maio de 2019. Wellington Santos da Silva – Presidente da COPEL.

EXTRATO (CONTRATO Nº 114/2019)

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – Estado da Bahia - Aviso de Contratação – PREGÃO PRESENCIAL – PP-012-2019, CONTRATO 114-2019. O Prefeito Municipal torna público, para conhecimento de quem interessar possa, que firmou contrato de PREGÃO PRESENCIAL de Nº. PP-012-2019, junto à empresa VEIGA GASES LTDA, CNPJ: 14.850.457/0001-08, no valor de R\$ 30.499,50 (Trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) global, cujo objeto trata-se de contratação de empresa qualificada para o fornecimento de oxigênio medicinal e ar medicinal, para atendimento da demanda do Município. Fulcro na Lei nº 8.666/93. Sapeaçu - Bahia, 27 de maio de 2019. George Vieira Góis – Prefeito Municipal.

HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019)

A Prefeitura Municipal de Sapeaçu comunica a quem interessar possa que HOMOLOGOU a licitação Pregão Presencial PP-012-2019, cujo objeto trata-se de contratação de empresa qualificada para o fornecimento de oxigênio medicinal e ar medicinal, para atendimento da demanda do Município, junto à empresa VEIGA GASES LTDA, CNPJ: 14.850.457/0001-08, no valor de R\$ 30.499,50 (Trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) global.

Sapeaçu – Bahia, 27 de maio de 2019.

George Vieira Góis
Prefeito Municipal.

PARECER JURÍDICO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019)



PARECER JURÍDICO Nº 040/2019.

PARTE INTERESSADA – SETOR DE LICITAÇÕES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., em face da decisão do ilustre Pregoeiro, proferida em procedimento licitatório constante do Pregão Presencial nº 012/2019, quando, segundo o inconformismo da recorrente, restou malgrado a desclassificação da empresa, VEIGA GASES LTDA, vencedora do certame, por ter esta ferido vários princípios e dispositivos do Edital e da Legislação, bem como aponta erro no procedimento licitatório, pois, o senhor Pregoeiro fez inclusão de documento, sem observância ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública, tornando, assim, viciado o processo licitatório, ora em comento.

A empresa recorrida, tempestivamente, apresentou as suas contrarrazões de recurso, alegando em síntese, que cumpriu todas as deliberações contidas no Edital, consubstanciado na comprovação de que inexistente qualquer proibição editalícia em apontar linha de produtos de outro fabricante, desde que tem autorização para distribuir os seus produtos, que a sua licença tem validade junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente e, que, não houve nenhum prejuízo na realização de sua habilitação em relação a alteração da exigência do certificado farmacêutico, pois, a recorrida fez juntada em tempo hábil, pedindo, por fim o não conhecimento, ou mesmo pela total improcedência do Recurso Administrativo, tornando incólume o resultado do Pregão Presencial referenciado.

É o breve relato, fundamento, opino.

Pelo que se extrai dos autos, foi requisitado a compra de Oxigênio Medicinal constante da relação de material.

Iniciado o procedimento para a contratação da empresa qualificada, foram feitas as cotações de preços no mercado produtor e informado a existência de previsão de recursos e saldos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas.

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – Praça da Bandeira, nº 176 – Centro
Tel.: 75 3627-2136



As fls. e fls., o Executivo autorizou a abertura do Processo Licitatório. Logo em seguida foi juntado aos autos o Edital de Licitação e seus anexos e publicado o aviso da licitação.

Credenciaram-se as empresas **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, ora recorrente, **DIOX DISTRIBUIDORA DE OXIGÊNIO LTDA** e **VEIGA GASES LTDA**, ora recorrida.

No dia 09/05/2019, às 09:00 horas foi cristalizada a sessão para Abertura dos envelopes das propostas de preços, cimentando-se com a fase de lances verbais, como se faz provar a ATA de fls. e fls., quando nela se fez constar a classificação dos licitantes, indo, por consequência, para a fase de abertura dos envelopes das propostas de preços, quando os licitantes apresentaram os seus preços atinentes aos produtos a serem vendidos, como bem se faz provar no demonstrativo em anexo que desse parecer faz parte integrante, sendo assinado por todos os presentes.

Como se vê, o procedimento trilhou por uma senda que não fere nenhum princípio do direito, máxime o da legalidade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

No entanto, a recorrente insatisfeita, recorre de fatos que se diz ilegais no procedimento licitatório, tendo como base situações imaginárias, como apresentação, pela recorrida, de AF de sua empresa, com marcas de produtos de outro fabricante denominado **LINDE GASES** e, como agravante o documento de Boas Práticas de Fabricação, quando se resta provado que a recorrida está autorizado, por esta, como revendedor dos seus produtos fabricados e comercializados, cuja especificações fez demonstrar.

Por outro lado, não assiste razão a recorrente em seu inconformismo, quando apresenta suposta ilegalidade na licença da recorrida junto ao órgão do meio ambiente, haja vista que, tal requisito foi preenchido

Outrossim, também pede seja inabilitada/desclassificada a empresa recorrida, em razão de uma suposta alteração que, segundo a recorrente, deveria ter a sua publicação regular, para que se objetivasse a sua eficácia jurídica.

GOVERNO DO POVO
Prefeitura Municipal de Sapeaçu – Praça da Bandeira, nº 176 – Centro
Tel.: 75 3627-2136



Ora, como bem afirma a recorrente, “o Edital não exigia o Certificado de Regularidade de Farmacêutico do Licitante”. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade neste ou naquele sentido, pois, é prerrogativa do Pregoeiro, dirigir, analisar e sanar erros ou falhas que não altere a substância das propostas, fato que não restou demonstrado pela recorrente.

Debruçando-se, ainda sobre os autos, da Ata de Credenciamento e Abertura das Propostas de Preços e Fases de Lances Verbais, extraímos que a recorrente ao demonstrar a sua intenção de recorrer, feriu a norma editalícia vista no item 14.1, bem como a norma contida no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, pois, deixou de motivar a sua pretensão, quando, *in verbis*, lá e aqui está preconizado que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante deverá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos.”

Ora, assim procedendo, as irrisignações apresentadas como razões de recurso, cai por terra, haja vista que a recorrente deveria, em um só momento, ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame, não só manifestar a sua intenção tal como fez, mas também motivá-la, essa deverá ser a exegese normativa. Logo, o recurso não subsistirá no mundo jurídico, por ser desérto.

Ademais, há de ser ressaltado que, toda compra efetuada pela Administração Pública, abre espaço para que os licitantes tenham a “possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração do contrato”

Outrossim, como se vê na Ata de Credenciamento e Abertura das Propostas de Preços e Fases de Lances Verbais, não apenas foi permitido à Administração a escolha da melhor proposta, como assegurou igualdade de direitos a todos os interessados a contratar, estabeleceu a isonomia, haja vista que ali não restou concebido qualquer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, ou qualquer outro, quando tudo foi vinculado à Lei e todas as suas fases

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – Praça da Bandeira, nº 176 – Centro

Tel.: 75 3627-2136



estão rigorosamente disciplinada na Lei 8.666/93, como observância aos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Diante do exposto, amparado na Legislação que rege a matéria, na doutrina, na jurisprudência e em tudo que dos autos consta, esta especializada, OPINA pela improcedência do Recurso Administrativo interposto, pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA

É O PARECER.

Sapeaçu-Ba., 24 de maio de 2019.


Ulisses Gonçalves Moura
Procurador Jurídico do Município
Decreto Nº 23 de 04/01/2017

GOVERNO DO POVO
Prefeitura Municipal de Sapeaçu – Praça da Bandeira, nº 176 – Centro
Tel.: 75 3627-2136